403

Pregao - Prefeitura Municipal de Agua Boa-MT

De: Suelen Correa <comercial02@milanmoveis.com.br>
Enviado em: quarta-feira, 16 de outubro de 2019 17:40
Para: pregao@aguaboa.mt.gov.br
Cc: Anne Karolinne
Assunto: MILANFLEX - IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do PREGÃO ELETRÔNICO N° 031/2019 – PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA BOA/ MT
Anexos: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PE 031-2019 - P.M. DE AGUA BOA - MT.pdf; PORTARIA INMETRO 184 2015.pdf; PORTARIA N° 105 DE 06 03 2012.pdf

A/C - PREGOEIRO (A) OFICIAL

Boa Tarde,

Em anexo segue **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do **PREGÃO ELETRÔNICO N° 031/2019 – PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA BOA/ MT**

Aguardo Analise e Resposta o quanto antes!

Favor Confirmar o Recebimento deste Email!

Att; Suelen Corrêa

milan
COMPONDO AMBIENTES

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA BOA /MT

A/C: **PREGOEIRO (A) OFICIAL**

Edital de Pregão Eletrônico 031/2019

MILANFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 86.729.324/0002-61, estabelecida à Avenida V nº 901A, Distrito Industrial – Cuiabá/MT, através de seu representante legal infra-assinado, devidamente representada para o ato, vem, respeitosamente, perante Vossas Senhorias, **IMPUGNAR o Edital de Licitação na Modalidade Pregão Eletrônico 031/2019,** em conformidade com o disposto no artigo 41, § 2º, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, pelo que passa a expor e ao final requerer o seguinte.

I – DOS FATOS

"O mencionado certame licitatório tem por objeto **"Aquisição de mobiliários e eletrodomésticos para as Secretaria da Prefeitura de Água Boa-MT, de acordo com os termos e especificações deste edital e seus anexos."**

► **Razão 01** – Ocorre que não há nenhuma exigência de CERTIFICAÇÃO **para os itens 21,22 e 23 conforme demonstrado no quadro abaixo** o que afronta as Portarias demonstradas abaixo do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA INMETRO, como à frente será demonstrado.

ITEM	DECRIÇÃO	CERTIFICADO	PORTARIA
21	CONJUNTO ALUNO / 04 VERMELHA	ABNT NBR 14006:2008	Nº 105 de 06 de março de 2012 Nº 184 de 31 de março de 2015
22	CONJUNTO ALUNO / CJA-06 – MODELO FNDE AZUL	ABNT NBR 14006:2008	Nº 105 de 06 de março de 2012 Nº 184 de 31 de março de 2015
23	CONJUNTO ALUNO/ CJA-03 – MODELO FNDE	ABNT NBR 14006:2008	Nº 105 de 06 de março de 2012 Nº 184 de 31 de março de 2015

Quadro 01

II – DA ILEGALIDADE

De acordo com o art. 3, da Lei nº 8666/93, o objetivo da licitação é:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ora, na medida que o Edital não está a exigir a CERTIFICAÇÃO para os Conjunto aluno CJA-04, CJA-06 e CJA-03 o que afronta as Portarias em destaque no quadro acima do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA INMETRO, não resta dúvida que a compra destes mobiliários será COMPROMETIDA.

milan
COMPONDO AMBIENTES

O presente processo está determinado em seu objeto a ser um **"Aquisição de mobiliários e eletrodomésticos para as Secretaria da Prefeitura de Água Boa-MT, de acordo com os termos e especificações deste edital e seus anexos."** Ora, se as portarias do INMETRO, órgão este subordinado ao MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, do Governo Federal, autarquia maior que a **PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA BOA /MT**, determina que, os mobiliários deverão ser fabricados e importados somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados e devidamente registrados no Inmetro e á partir de 30 de março de 2016, os Móveis Para Creche deverão ser comercializados, no mercado nacional, por fabricantes e importadores, somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados e devidamente registrados, há a clara percepção que o **PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA BOA /MT**, está INCORRENDO no grande erro de não ZELAR pelo bem estar e saúde física de seus alunos, não EXIGINDO em seu edital, a CERTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA, ou seja, OBRIGATÓRIA, para a aquisição dos referidos Conjunto aluno CJA-04, CJA-06 e CJA-03 .

É importante frisar que, há a solicitação de apresentação para o Conjunto Professor CJP-01 (ITEM 20), Conjunto Coletivo CJC-01 (ITEM 24), Mesa Acessível (ITEM 43) de Laudo Técnico de ensaio de resistência à corrosão da pintura em tubo soldável em câmara de Névoa Salina com no mínimo de 300 horas e Laudo Técnico que comprove a qualidade da colagem da fita de bordo, emitido por laboratório acreditado pelo CGCRE-INMETRO conforme NBR 16332:2014.

CATÁLOGOS TÉCNICOS FDE
https://www.fde.sp.gov.br/PagePublic/Interna.aspx?codigoMenu=158

► **Razão 02** - Pela falta de solicitação, no Edital de Pregão Eletrônico nº 031/2019, da apresentação dos Certificados de Conformidade de Produtos ABNT NBR conforme demonstrado abaixo:

ITENS		
ITENS	**DESCRIÇÃO**	**CERTIFICADO**
13	CADEIRA FIXA ESTOFADA AZUL	ABNT NBR 13962:2006
14	CADEIRA LONGARIA COM 03 LUGARES	ABNT NBR 13962:2006
15	CADEIRA SECRETARIA GIRATORIA	ABNT NBR 13966:2008
16	CADEIRA SECRETARIA GIRATORIA	ABNT NBR 13962:2006
34	GAVETEIRO VOLANTE	ABNT NBR 13966:2008
44	MESA DE ESCRITORIO 740X1500X600 MM	ABNT NBR 15164:2004
45	MESA DE ESCRITORIO – 120X600X750 CM	ABNT NBR 13962:2006

Quadro 02

Observação Importante:

Da adoção de parâmetros mínimos definidos pela ABNT como critério de Qualidade:

Inicialmente cabe tecer alguns comentários sobre a ABNT, Fundada em 1940, a **Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT)** é o órgão responsável pela normalização técnica no país, fornecendo a base necessária ao desenvolvimento tecnológico brasileiro.

É uma entidade privada, sem fins lucrativos, reconhecida como único Foro Nacional de Normalização através da Resolução n.º 07 do CONMETRO, de 24.08.1992. Logo, entendemos que se trada de uma entidade incumbida da elaboração de normas técnicas que orientem a execução de produtos e serviços (NBR's), visando, sobretudo, à garantia da qualidade e a segurança do consumidor final. À vista destas considerações, as normativas editadas pela ABNT são dotadas de validade e

milan
COMPONDO AMBIENTES

eficácia, **obrigando sua observância por particulares que venham a produzir determinado objeto ou prestar determinado serviço, conforme disposto na Lei 8.078 de 11 de Setembro de 1990,** instrumento auxiliar na defesa do interesse público quando a Administração figura como consumidora final, conforme já asseverado pelo Tribunal de Contas da União no processo nº. TC-015.972/1999-2 atinente ao Relatório de Auditoria realizada no Instituto de Pesquisas da Marinha – IPqM.

> **Lei 8.078 de 11 de Setembro de 1990 (CDC).**
> Art. 1° O presente código estabelece normas de proteção e **defesa do consumidor**, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5°, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.
> (...)
> Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.
> (...)
> II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos **ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação**;
> (...)
> Art. 39. **É vedado ao fornecedor** de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)
> (...)
> VIII - **colocar, no mercado de consumo**, qualquer produto ou serviço em **desacordo** com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela **Associação Brasileira de Normas Técnicas** ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);(...)
> **(Grifo meu)**

Sob este viés, a observância do padrão ABNT (NBR's) revela-se obrigatória pelos licitantes que pretendam contratar com a Administração Pública. O caput do art. 14 da Lei 8.666/1993 obriga à adequada caracterização dos objetos a serem licitados, com sua completa especificação (art. 15, § 7°, II), aí consideradas as necessidades, as técnicas e relacionadas ao desempenho (art. 15, I).

Passando mais adiante, entendemos que a correta utilização do erário recomenda que a Administração Pública deva exigir especificações e características mínimas de desempenho e qualidade suficientes ao adequado atendimento do interesse público. A eficiência do administrador nas licitações está ligada diretamente à aquisição de produtos com características técnicas que **atendam de fato à demanda administrativa**. Lembrando ainda dos ensinamentos de Márcio dos Santos Barros no livro "502 Comentários Sobre Licitações e Contratos Administrativos" (2ª edição, Editora NDJ, pg. 296.) que afirma a necessidade da incorporação de novas práticas às compras da Administração, já que representa o Estado, como maior consumidor do País, o grande indutor do comportamento do mercado.

A compra pelo "menor preço" não desonera a Administração da exigência de qualidade, através de especificações técnicas bem elaboradas e que atendam às suas necessidades; não é factível avaliar somente o custo da proposta em detrimento do seu aspecto qualitativo, sobretudo porque a Administração ao comprar "mal" ou de forma "inadequada" apropria incorretamente o dinheiro público, tornando-se, com isso, ineficaz e sujeita ao controle interno ou externo, por ato de improbidade. Tal definição acompanha, de perto, a previsão legal quanto ao que deve ser observado nos procedimentos de compras públicas, contida na Lei 8666 / 93, artigo 15, parágrafo 7°, conforme transcrevemos abaixo:

> Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:
> I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

A exigência de Certificação ABNT para os produtos em questão é requerida para garantir a qualidade do produto que estará sendo adquirido.

milan
COMPONDO AMBIENTES

É sabido que a Administração Publica, muitas vezes faz aquisições desastrosas, em virtude de fazer descrições incompletas e de forma resumida, facilitando desta feita a compra de objetos inadequados, sendo assim uma boa especificação é de suma importância para a busca da eficiência da maquina administrativa. Porém, devemos salientar que os **fabricantes dos produtos devem se adequar as normas prescritas nos Editais e não ao contrário**, salvo em caso de exigências impraticáveis, o que não é o caso, pois bastará que os fornecedores submetam seus materiais a análise de qualquer laboratório acreditado pelo Inmetro.

A motivação para exigência de Certificação ABNT deriva da necessidade de se verificar tecnicamente se o produto ofertado atende as especificações descritas em edital e aos requisitos funcionais intrínsecos ao produto, visando obter maior vida útil do material, garantindo maior economicidade, pois diminuirá a necessidade de substituição, zelando assim pela correta aplicação dos recursos públicos.

Sem os referidos Certificados não é possível à verificação da qualidade e característica intrínseca destes produtos, pois os mesmos devem ser fornecidos por laboratórios acreditados pelo Inmetro.

No que tange a possível interpretação de restritividade e de requisito antieconômico, é importante destacar que a jurisprudência do TCU admite a exigência de adequação dos produtos ofertados às normas técnicas expedidas por laboratórios certificados, com a finalidade de possibilitar que a Administração Pública realize aquisições eficazes e econômicas. Na maioria das vezes, a opção mais barata não se traduz em aquisição eficiente. Diante disso, a exigência de Certificação ABNT visa efetivar o postulado da eficiência, na medida em que mitiga os riscos de aquisição de materiais com padrão de qualidade em desacordo com as normas técnicas expedidas pela ABNT, frise-se que em nenhum momento há a exigência de associação de algum licitante à ABNT, entendendo que este posicionamento guarda consonância com os ensinamentos do próprio TCU, em especial com o disposto no Acórdão TCU 555/2008 e 1225/2014, ambos do Plenário, os quais, cito um trecho:

> **Acórdão 555/2008 - Plenário** (Sumário):
> "2. É lícita, desde que justificada por meio de parecer técnico elaborado por pessoal especializado, exigência de certificação do produto licitado em relação à norma escolhida, devendo ser aceitos, nessas hipóteses, certificados emitidos por qualquer entidade acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro) para tal."
>
> **Acórdão 1225/2014 - Plenário**:
> "É legítima a exigência de certificação, comprovando que o objeto licitado está em conformidade com norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), de forma a garantir a qualidade e o desempenho dos produtos a serem adquiridos pela Administração, desde que tal exigência esteja devidamente justificada nos autos do procedimento administrativo."

Ademais é de conhecimento geral que qualquer elemento disposto na descrição possui um caráter restritivo, seja pelo material a ser empregado, cor, tamanho (mesmo que aproximado), formato e outros, pois haverão possíveis fornecedores cuja linha de produtos não atenda a especificação elaborada pela Administração, daí a necessidade de que ao elaborar a descrição do produto, a Administração tenha como principal objetivo o atendimento de sua necessidade, definindo parâmetros mínimos de forma, qualidade e durabilidade, e assim propiciar a mais ampla competição **apenas no universo restrito de fornecedores que atendam a sua necessidade básica**, pois o objetivo deste órgão não é a compra e sim, o atendimento a uma necessidade, a saber, aquisição de mobiliários duráveis e ergonômicos.

Por final, há de se salientar a grande quantidade de produtos á serem adquiridos pela Administração, não podendo a mesma abster-se da solicitação de documentações que comprovem a qualidade do produto ofertado, bem como de se assegurar em estar adquirindo produtos de empresas idôneas com capacidade de fornecimento de produtos dentro das Normas, pois tratam-se de mobiliários escolares, que serão usados pelos alunos da rede Municipal de Ensino.

DO REQUERIMENTO:

Diante de todo o exposto acima, solicitamos a Vª. Sª que:

milan
COMPONDO AMBIENTES

1 – Seja acolhida a presente Impugnação;

2 – Seja solicitado a apresentação juntamente com a proposta das CERTIFICAÇÕES, sendo esta compulsória **conforme demonstrado no quadro 01.**

3 – Sejam solicitados os Laudos Técnicos 8094:1983 névoa salina de 300 horas e NBR 16332:2014 qualidade da colagem da fita de bordo, conforme informações acima, **para os itens 20.24 e 43, por ser produto que exigem tais Laudos conforme Projeto FDE**

Dessume-se assim, por todo o arrazoado e diante destas irregularidades, que os motivos para que essa Comissão Julgadora decrete a nulidade do edital, observando-se os princípios da moralidade, igualdade, julgamento objetivo, transparência e isonomia, dentre outros, que todo procedimento licitatório deve atender, é patente, sob pena do procedimento ser apreciado pela esfera do Poder Judiciário, face à inobservância das prescrições Legais pertinentes à matéria, evitando-se, por conseguinte, qualquer tipo de favorecimento aos demais participantes, como medida de **JUSTIÇA**.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Cuiabá, 16 de outubro de 2019.

Milanflex Ind. Com. de Móveis e Equip. Ltda.
Gilmar Francisco Milan
Sócio-proprietário
CNPJ: 86.729.324/0002-61

PROCESSO Nº: 134/2019

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO 031/2019

PARECER N° 27/2019

1. DOS FATOS

Trata-se de pedido de impugnação ao Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico, que tem por objeto a Futura e Eventual Aquisição de mobiliários e eletrodomésticos para as Secretarias da Prefeitura de Água Boa-MT, conforme condições e especificações contidas no instrumento convocatório, interposto pela empresa Milanflex Indústria e Comércio de Móveis e Equipamentos Ltda, inscrita sob o CNPJ nº 86.729.324/0002-61, doravante denominada PETICIONANTE, nos termos apresentados a seguir:

A Peticionante apresenta impugnação ao instrumento por dois motivos, primeiro pela ausência de exigência de certificação para os itens 21, 22 e 23, constantes do Termo de Referência e segundo, pelo fato de não exigir apresentação de certificados de conformidades de produtos ABNT NBR, conforme quadros abaixo:

► **Razão 01** – Ocorre que não há nenhuma exigência de CERTIFICAÇÃO **para os itens 21,22 e 23 conforme demonstrado no quadro abaixo** o que afronta as Portarias demonstradas abaixo do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA INMETRO, como à frente será demonstrado.

ITEM	DECRIÇÃO	CERTIFICADO	PORTARIA
21	CONJUNTO ALUNO / 04 VERMELHA	ABNT NBR 14006:2008	Nº 105 de 06 de março de 2012 Nº 184 de 31 de março de 2015
22	CONJUNTO ALUNO / CJA-06 – MODELO FNDE AZUL	ABNT NBR 14006:2008	Nº 105 de 06 de março de 2012 Nº 184 de 31 de março de 2015
23	CONJUNTO ALUNO/ CJA-03 – MODELO FNDE	ABNT NBR 14006:2008	Nº 105 de 06 de março de 2012 Nº 184 de 31 de março de 2015

Quadro 01

410

► **Razão 02** - Pela falta de solicitação, no Edital de Pregão Eletrônico nº 031/2019, da apresentação dos Certificados de Conformidade de Produtos ABNT NBR conforme demonstrado abaixo:

ITENS		
ITENS	**DESCRIÇÃO**	**CERTIFICADO**
13	CADEIRA FIXA ESTOFADA AZUL	ABNT NBR 13962:2006
14	CADEIRA LONGARIA COM 03 LUGARES	ABNT NBR 13962:2006
15	CADEIRA SECRETARIA GIRATORIA	ABNT NBR 13966:2008
16	CADEIRA SECRETARIA GIRATORIA	ABNT NBR 13962:2006
34	GAVETEIRO VOLANTE	ABNT NBR 13966:2008
44	MESA DE ESCRITORIO 740X1500X600 MM	ABNT NBR 15164:2004
45	MESA DE ESCRITORIO – 120X600X750 CM	ABNT NBR 13962:2006

Quadro 02

Diante disso, passo a análise dos fatos.

2. DOS FUNDAMENTOS

No que tange ao questionamento de número 1, após analisar os argumentos da Peticionante, bem como as Portarias do INMETRO, no que diz respeito a necessidade de exigência de certificação para os itens 21, 22 e 23 do Termo de Referência do instrumento convocatório, constata-se que assiste razão ao alegado e com isso instrui-se que a referida exigência conste do Edital ora impugnado.

Já, no que diz respeito ao questionamento número 2 não assiste razão a Peticionante, pois a exigência de apresentação de certificados de conformidade necessita de laudo técnico justificando a plausibilidade da exigência, sob pena de restar configurado o cerceamento de participação de licitantes e infringência aos princípios que regem os certames licitatórios.

Este é o entendimento do TCU, inclusive nos julgados citados pela própria Peticionante, onde, para constar a referida exigência, há necessidade de apresentação de laudo técnico elaborado por especialista, como citado na folha 04 da impugnação no Acórdão n° 555/2008 do TCU.

Ainda, para coadunar com o alegado, temos o voto emanado nos autos n° TC-011.520/2010-8 do TCU, onde, foi considerada ilegal e restritiva a cláusula editalícia que trouxe como documentação obrigatória a apresentação de Certificado de Conformidade às Normas da ABNT juntamente com a proposta de preços, *verbis*:

411

VOTO

Cuida-se de denúncia acerca de possíveis irregularidades no Edital do Pregão Presencial 4/2010-SFIEMT, destinado à aquisição de mobiliários para unidades do sistema Fiemt. Em vista da necessidade da identificação do interessado, conforme art. 235, caput, do Regimento Interno/TCU, a denúncia não pode ser conhecida por este Tribunal.

2. Entretanto, tendo em vista a presença dos requisitos de admissibilidade para o conhecimento da peça como representação da unidade técnica, manifesto-me em consonância com a proposição assim formulada na instrução, com amparo no art. 237, inciso VI, do RI/TCU, devendo-se, por conseguinte, alterar a natureza deste processo para representação.

3. Consoante visto no relatório precedente, referido pregão foi anulado pela administração contratante, dando lugar, posteriormente, à realização do Pregão Presencial 7/2010 do Sesi, tendo por objeto a referida aquisição de mobiliários. As análises efetuadas nestes autos passaram, então, a focar os termos do referido edital, do que resultou na realização de audiência de diversos responsáveis indicados na instrução precedente.

4. Concluído o exame das razões de justificativa apresentadas, propõe a unidade técnica, no mérito, que este Tribunal considere a representação parcialmente procedente e, em face da rejeição parcial das razões de justificativa dos responsáveis, Sras. Grace Karen Decker, Coordenadora Jurídica do Sistema FIEMT, Patrícia Costa Vieira de Camargo Saldanha, Pregoeira Oficial do Sistema FIEMT, e Sr. Luiz Augusto Moreira da Silva, Superintendente Regional Sesi-DR/MT, a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

5. Conquanto me posicione, em essência, de acordo com o exame constante da instrução transcrita no relatório precedente, divirjo, data venia, da proposta de aplicação de sanção aos mencionados responsáveis, conforme as razões expostas a seguir.

6. Dois foram os indícios de irregularidades que resultaram na audiência dos responsáveis:

*a) "exigência de certificado de conformidade emitido pela ABNT, conforme registrado na cláusula 6.3, alínea 'h', do edital do processo licitatório 007/2010/Sesi, fato que tem **potencial** de promover o cerceamento de participação de interessados no processo de licitação **com possível direcionamento de resultado**, em afronta ao inciso I, § 1º, do art. 3º da Lei 8.666/93 e aos Acórdãos 2.323/06-TCU-Plenário e 144/07-TCU-Plenário;" (grifei) e,*

b) "contratação da empresa Solução Comércio de Móveis Ltda., sem que esta tenha apresentado, em seu nome, a documentação pertinente à cláusula 6.3, alínea 'h', do Edital do processo licitatório 007/2010/Sesi."

7. Conforme visto no relatório precedente, os responsáveis justificaram adequadamente a apresentação, pela empresa vencedora da licitação, do certificado de conformidade com as normas da ABNT, emitido por Organismo Certificador de Produto acreditado pelo Inmetro, em nome do fabricante, que foi, na realidade, o exigido pelo edital (em vez de certificado emitido pela ABNT, como constou do primeiro item da audiência).

8. As justificativas apresentadas, acolhidas pela unidade técnica, pautaram-se no fato de que tais certificados são emitidos em nome da empresa fabricante dos móveis e não em nome das empresas que comercializam tais produtos no varejo. Assim, acolheram-se as justificativas para o referido item da audiência, uma vez que a fornecedora, representante comercial, apresentou a certificação exigida em nome do fabricante do produto ofertado.

9. Quanto ao item remanescente, as justificativas apresentadas foram, em apertada síntese, as seguintes:

9.1. as solicitações foram pautadas em estudos de modo a atender a normas ergonômicas e às necessidades anatômicas, objetivando dar

413

cumprimento ao disposto na Portaria 3.571/1990 do Ministério do Trabalho e Emprego, que criou a NR 17 reguladora do assunto;

9.2. foi com base em laudos ergonômicos que o setor de licitações providenciou o edital de forma a garantir o cumprimento da NR 17, obrigatório para empregadores do regime celetista, e demais normas técnicas sobre o assunto, emitidas pela ABNT;

9.3. diante do que dispõem o art. 12, inciso II, "d", do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesi, o CDC (Lei 8.078,1990, art. 39, III) e a Lei 4.150/1962, é possível exigir nos editais de licitação certificados emitidos pela ABNT ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial;

9.4. o TCU já teria se posicionado favoravelmente a exigências que garantam a produção e a entrega de mobiliários com a observância obrigatória das referências dispostas em normas técnicas, como o caso da ABNT, conforme Acórdão 1.852/2010 – 2ª Câmara;

9.5. a exigência também constou de editais de outros vinte e quatro órgãos públicos mencionados;

9.6. inúmeras empresas que fabricam móveis possuem certificação conforme consta do próprio sítio da ABNT na internet (citaram-se dezesseis, sendo cinco atuantes no mercado mato-grossense);

9.7. após vários lances a empresa vencedora finalizou preço com economia de 25% frente ao valor estimado da contratação.

10. Ao examinar tais razões de justificativa, a unidade técnica fez um apanhado das deliberações deste Tribunal acerca do tema, donde extraiu que "o administrador tem a faculdade de exigir a certificação do produto em relação à norma escolhida, desde que devidamente fundamentado no processo licitatório, mediante parecer técnico, devendo ser aceitos os certificados emitidos por qualquer entidade acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro) para tal" (subitem 9.3.2 do Ac. 2.392/2006 – Plenário). E, por não vislumbrar que no processo licitatório constasse tal justificativa para a exigência editalícia em questão, além de outras razões, como a existência de apenas dois licitantes na disputa, propôs a rejeição das justificativas e a aplicação de sanção.

11. Segundo as conclusões da instrução, a exigência se revelou desarrazoada e teria restringido injustificadamente a competitividade do certame, o que motivaria a aplicação de multa aos responsáveis.

12. Relativamente ao exame consignado na instrução, entendo que há razão parcial em suas conclusões. Com efeito, tais exigências precisam ser justificadas no processo licitatório, o que efetivamente não ocorreu, pois inexistente laudo que invocasse explicitamente as normas da ABNT a que se desejavam fossem objeto de certificação dos produtos. A necessidade de aderência dos produtos especificados às normas de padronização e qualidade previstas pela ABNT não foi documentada no processo licitatório, muito embora justificadas na defesa apresentada pelos responsáveis. Todavia, o principal mote da condução do processo à realização de audiências foi uma possível restrição indevida à competitividade, visando direcionar a licitação à licitante vencedora (basta ver os termos da audiência transcritos retro), o que de fato não se comprovou.

13. Há evidências de que vários são os fabricantes detentores de certificações que comprovem a fabricação de móveis nos padrões definidos em normas da ABNT, especialmente os móveis objeto da licitação em tela (armários p/ escritórios, mesas de trabalho, estações de trabalho e cadeiras). Não consta, ainda, que tivesse havido impugnações aos termos do edital por diversas outras empresas do ramo interessadas em participar do certame, com justificativas razoáveis para não adoção de tais critérios.

14. Além disso, não consta dos autos que a fabricante dos móveis contratados possuísse contrato de exclusividade com a empresa que os comercializou e forneceu ao Sesi, sendo possível concluir que no mercado de varejo, onde atuam empresas como a licitante vencedora e sua concorrente, há, provavelmente,

maior número de empresas que atuem realizando vendas de móveis de diversos fabricantes certificados, inclusive, oferecendo móveis de um mesmo fabricante. A própria empresa vencedora comercializa produtos de outros fabricantes. Portanto, a exigência, por si só, não me pareceu capaz de restringir severamente a participação de potenciais licitantes, nem há evidências do direcionamento da licitação que teria motivado a apresentação da denúncia e a investigação objeto da representação.

15. Não vejo, portanto, dos elementos constantes dos autos, razões bastantes para aplicação da sanção proposta na instrução. Tal exige que a infração seja de natureza grave e que haja uma conduta reprovável por parte dos agentes públicos, capaz de gerar punição. Nenhum desses elementos restou claramente configurado, porquanto sequer era proibido fazer a exigência editalícia questionada, bastando, apenas, que fosse devidamente justificada nos autos do procedimento licitatório.

16. De outro lado, pondero ainda que a pouca participação de interessados nos fornecimentos objeto do edital não poderia ser atribuída, exclusivamente, à exigência constante do item 6.3, alínea "h" do edital, pois se assim fosse, diversas outras empresas interessadas teriam retirado o edital e apresentado impugnações ao referido item. No entanto, o certame transcorreu sem tais impugnações. E, a todas essas constatações, soma-se o fato de que não há evidências quaisquer de prejuízos decorrentes de aquisição por preços excessivos ou fora dos parâmetros de mercado, haja vista que os exames conduzidos pela unidade técnica representante não apontaram vícios relacionados ao orçamento ou aos preços contratados. Pelo contrário, houve economia em torno de 25%, em relação aos preços estimados para a contratação.

17. A meu ver, portanto, revela-se suficiente a expedição de orientação à administração contratante, já constante da instrução, acerca da necessidade de que, ao exigir certificado de conformidade de produtos às normas da ABNT, conforme requisitado na alínea 'h' do item 6.3 do Edital do Pregão Presencial 007/2010, tal exigência seja acompanhada de justificativa plausível e fundamentada em parecer técnico no bojo do processo licitatório, sob pena de infração aos princípios que norteiam o procedimento licitatório e de contrariar a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 2392/2006, 2378/2007, 555/2008 e 1846/2010-TCU-Plenário e 7737/2011-2ª Câmara).

Ante o exposto, divergindo em parte do exame consignado na instrução da Secex/MT, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 23 de janeiro de 2013.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Diante do exposto, não há qualquer motivo para que o município de Água Boa – MT conste a referida solicitação no instrumento convocatório ora impugnado.

3. CONCLUSÃO

Após todo o exposto este parecer é no sentido de acatar parcialmente a impugnação, modificando o instrumento convocatório no que tange ao primeiro pedido, ou seja, inserindo a exigência de certificação para os itens 21, 22 e 23, devidamente

especificados no Termo de Referência do Edital, e, não acatando o segundo pedido, tendo em vista que tal exigência editalícia seria considerada ilegal por cercear a participação dos licitantes interessados em participar do certame e por ferir os princípios que regem as licitações.

É o parecer, smj.

Cuiabá – MT 17 de outubro de 2019

CAMILA SALETE JACOBSEN
OAB/MT 26480

EVELINE GUERRA DA SILVA
OAB/MT 22987

Rua Palermo, n° 80, sala 03, Bairro Jardim Itália, Cuiabá - MT, CEP 78060-735
Telefone: 65 – 3358-3400
jacobsen.prates@hotmail.com

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO Nº 134/2019
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/2019

Recebemos e conhecemos da impugnação interposto pela empresa **MILANFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MÓVEIS E EAUIPAMENTOS LTDA, CNPJ: 86.729.324/0002-61**, neste ato, denominada como RECORRENTE.

DAS RAZÕES:

A INPUGNANTE apresentou alegações de que o edital não incluiu solicitação de ABNT NBR para alguns itens.

DA ANÁLISE:

Diante da alegação e em conformidade com o edital, sendo que em impugnação anterior que motivou a retificação do edital, já foi incluída a solicitação da razão 01 da impugnante, e que o item 02 não prospera sendo que não há justificativa plausível para tal, assim **MANTENHO** a integra do edital, conforme primeira retificação publicada em 14/10/2019.

Dê ciência aos interessados.

Água Boa-MT, 18 de outubro de 2019.

Marcos da Silva
Pregoeiro